# P.PORTO

ÉTICA E LEGISLAÇÃO INFORMÁTICA FRANCISCO MARQUES VIEIRA fjv@estg.ipp.pt

1

### ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

POLITÉCNICO DO PORTO



A Lei de Execução Portuguesa: Lei 58/2019 de 8 de agosto

FMV2023

2

# Regime em vigor em Portugal

- RGPD:
  - REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
    CONSELHO de 27 de abril de 2016
- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei de Execução = LE)
  - Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD
- Acresce legislação especifica em áreas como as Direito Penal,
  Comunicações Eletrónicas, Direito da Saúde ou Direito do Trabalho

FMV2023

3

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO POLITÉCNICO DO PORTO

Conjugação do Regulamento (UE) 2016/679 com a Lei n.º 58/2019

# COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (CNPD)

**CNPD** 

# 1. Noção

- o CNPD é a autoridade de controlo nacional para efeitos do art. 51.º do RGPD /art 3.º da LE
- o CNPD é uma **entidade administrativa** independente, **com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade**, dotada de autonomia administrativa e financeira art. 4.º, n.º 1 da LE.
- o CNPD **age com independência** na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela lei art. 4.º, n.º 3 da LE e art. 52.º do RGPD

FMV2023

5

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

CNPD

# 2. Composição

- o Os membros da CNPD ficam sujeitos ao **regime de incompatibilidades** estabelecido para os titulares de altos cargos públicos art. 4.º n.º 4 da LE e art. 52.º n.º 3 RGPD
- A composição, o modo de designação e o estatuto remuneratório dos membros da CNPD, bem como a respetiva orgânica e quadro de pessoal, são aprovados por lei da Assembleia da República - art. 5.º da LE e art. 53.º do RGPD
- Lei da organização e funcionamento da CNPD, foi originalmente aprovada pela Lei n.º
  43/2004, e posteriormente alterada e republicada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

**CNPD** 

# 3. Competências

- A CNPD <u>controla e fiscaliza</u> o cumprimento do RGPD e da LE, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, a fim de <u>defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares</u> no âmbito dos tratamentos de dados pessoais. (art. 4.º/1 da LE e art, 55.º RGPD)
- o Acresce que para além as competências previstas nos artigos 57.º e 58.º do RGDP, o artigo 6.º da LE, específica mais algumas!

FMV2023

7

# ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

CNPD

# 3. Competências

Artigo 15.º da LE (= artigo 40.º RGPD), que determina que:

- 1 Compete à CNPD fomentar a elaboração de **códigos de conduta** que regulem atividades determinadas, os quais devem tomar em atenção as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas.
- 2 O tratamento de dados pessoais pela administração direta e indireta do Estado é objeto de códigos de conduta próprios

Código de Conduta para Empresas e Técnicos de Segurança Informática?

**CNPD** 

# 3. Competências

No âmbito das seus competências a CNPD tem emitido um conjunto de <u>deliberações</u> que constituem orientações importantes para o tratamento de dados pessoais.

Assim, em função da área em concreto para a qual se está a desenvolver a aplicação informática de tratamento de dados, será aconselhável estudar as deliberações emitidas por esta entidade e disponíveis em:

http://www.cnpd.pt/

FMV202

9

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Conjugação do Regulamento (UE) 2016/679 com a Lei n.º 58/2019

# ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS

FMV2023

10

**EPD** 

# 1. Noção

- O Encarregado de Proteção de Dados vem previsto nos artigos 37.º a 39.º do RGPD sem prejuízo das inúmeras competências e referências que lhe são feitas ao longo do diploma.
- E representa uma principais inovações deste Regulamento face à legislação antecedente.
- O Encarregado de Proteção de Dados (EPD também conhecido pela sigla inglesa DPO - Data Protection Officer) é resumidamente um "órgão de fiscalização interna" do cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

FMV2023

11

**ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO**POLITÉCNICO DO PORTO

**EPD** 

# 2. Obrigatoriedade

O responsável pelo tratamento dos dados está obrigado a nomear um EPD quando (art. 37.º RGPD):

- 1. O <u>tratamento for efetuado por uma **autoridade ou um organismo público**</u>, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional;
- 2. As atividades principais consistamem operações de tratamento que <u>exijam um controlo</u> regular e sistemático dos <u>titulares dos dados em grande escala</u>; ou
- 3. As atividades principais consistam em operações de <u>tratamento em grande escala de</u> <u>categorias especiais de dados nos termos **do artigo 9.º** e de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 10.º.</u>

**EPD** 

# 3. Legitimidade

# Os n.º 5 e 6 do artigo 37.º do RGPD determinam apenas que o Encarregado da Proteção de Dados:

• é designado com base nas suas <u>qualidades profissionais</u> e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 39.º.

### Ao que o artigo 9.º da LE, acrescenta que o EPD:

não carece de certificação profissional para o efeito;

FMV202

13

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO



# 3. Legitimidade

# <u>Os n.º 5 e 6 do artigo 37.º do Regulamento (EU) determinam que o Encarregado da Proteção de Dados:</u>

 pode ser um elemento do pessoal da entidade responsável pelo tratamento ou do subcontratante, ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.

### Ao que o artigo 9.º da LE, acrescenta que o EPD:

Independentemente da natureza da sua relação jurídica, o encarregado de proteção de dados exerce a sua função com <u>autonomia técnica</u> perante a entidade responsável pelo tratamento ou subcontratante.

**EPD** 

# 4. Competências

O encarregado da proteção de dados tem, pelo menos, as seguintes funções: (art. 39.º RGPD)

- Informa e aconselha o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a respeito das suas obrigações nos termos da <u>legislação de proteção de dados</u>;
- Controla a conformidade dos procedimentos internos com a legislação de proteção de dados;
- 3) Presta aconselhamento sobre proteção de dados;
- 4) Coopera com a autoridade de controlo;
- 5) <u>Ponto de contacto</u> para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36.º, e consulta, sendo caso disso, esta autoridade sobre qualquer outro assunto.

FMV2023

15

# **ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO**POLITÉCNICO DO PORTO



# 4. Competências

O artigo 11.º da LE acrescenta que, para além do disposto nos artigos 37.º a 39.º do RGPD, são funções do encarregado de proteção de dados:

- 1) Assegurar a realização de <u>auditorias</u>, quer periódicas, quer não programadas;
- 2) Sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança;
- 3) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.

**EPD** 

# 5. Dever de sigilo e confidencialidade

Nos termos dos artigos 38.º/5 do RGPD e artigo 10.º da LE, o EPD está obrigado a deveres profissionais de sigilo e confidencialidade

Praticando um **crime de violação de sigilo <u>agravado</u>** em caso de incumprimento, nos termos do artigo 51.º n.º 1 e 2 b) da l F

FMV2023

17

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Conjugação do Regulamento (UE) 2016/679

# DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA LEI 58/2019

Art. 16.º LE

## 1. Menores

- Os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado 13 anos de idade.
- ☐ Caso a criança tenha idade inferior a 13 anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, de preferência com recurso a meios de autenticação segura.

FMV202

19

# ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Art. 17.º LE

## 2. Pessoas falecidas

- ☐ Ficam igualmente protegidos os *dados pessoais sensíveis* de pessoas falecidas, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, nos termos do RGPD.
- Os direitos dos titulares, relativamente a dados de pessoas falecidas, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.
- ☐ Os titulares dos dados podem igualmente deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.

Art. 19.º LE

# 3. Videovigilância

As câmaras de videovigilância não podem incidir sobre:

- Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;
- 2. A zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM;

FMV202

21

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Art. 19.º LE

# 3. Videovigilância

As câmaras de videovigilância não podem incidir sobre:

- 3. O interior de áreas reservadas a clientes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário;
- O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, ginásios, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.
- 5. Nos estabelecimentos de ensino, as câmaras de videovigilância só podem incidir sobre os perímetros externos e locais de acesso, e ainda sobre espaços cujos bens e equipamentos requeiram especial proteção, como laboratórios ou salas de informática.

Art. 19.º LE

# 3. Videovigilância

Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia da CNPD.

FMV2023

23

# ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Art. 19.º LE

# 4. Liberdade de expressão e informação

- ☐ A proteção de dados pessoais não prejudica o exercício da **liberdade de expressão**, **informação e imprensa**, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.
- O exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e no artigo 17.º da LE deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados.
- O tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.
- O exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.